

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	27/4/01	
D.O.U.	2/5/01	Seção 1E.P. 20
ATO:	PM-828	27/4/01
D.O.U.	2/5/01	Seção 1E.P. 18



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

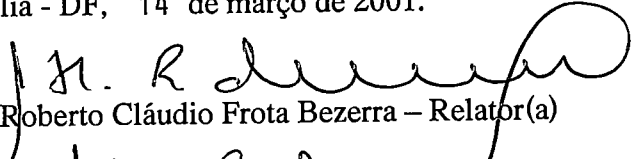
372/01

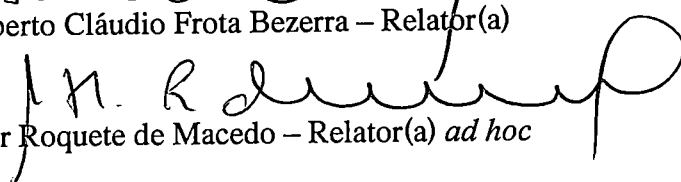
INTERESSADO: Centro Educacional de Ensino Superior		UF: BH
ASSUNTO: Aprovação do Regimento da Faculdade de Administração Milton Campos, com sede na cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais		
RELATOR(A): Roberto Cláudio Frota Bezerra		
PROCESSO(S) N.º(S): 23018.012490/98-53 e 23018.012491/98-16		
PARECER N.º: CNE/CES 372/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/03/2001

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Tendo em vista que o Mantenedora cumpriu a Diligência CNE/CES 84/2000 e o que consta no Relatório 12/2001, da Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC, meu parecer é favorável à aprovação do Regimento da Faculdade de Administração, do Centro Educacional de Educação Superior, que passará a denominar-se Faculdade de Administração Milton Campos, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro Educacional de Ensino Superior, com sede no município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Brasília - DF, 14 de março de 2001.

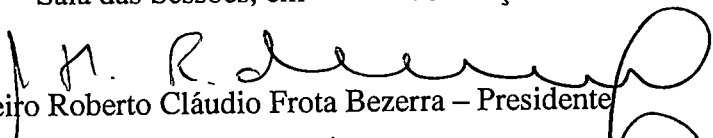

 Conselheiro(a) Roberto Cláudio Frota Bezerra – Relator(a)

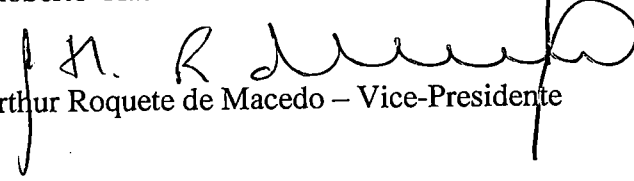

 Conselheiro(a) Arthur Roquete de Macedo – Relator(a) *ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 14 de março de 2001.

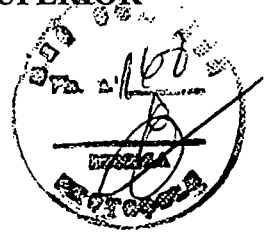

 Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


 Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

R. Santos

372/01

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR



RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 12 / 2001

Processos : 23018.012490/98-53
23018.012491/98-16
Interessado : Faculdade de Administração do Centro Educacional
de Formação Superior
Assunto : Aprovação de Regimento – Compatibilização com a
LDB

OK

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação do regimento da Faculdade de Administração do Centro Educacional de Ensino Superior com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata. A IES formula pedido de alteração da sua denominação, passando a denominar-se Faculdade de Administração Milton Campos .

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

O processo já foi objeto de análise por esta Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior tendo retornado para cumprimento da diligência contida à fl. 164 destes autos determinada pelo Conselho Nacional de Educação. Não fica, portanto, o presente sujeito à distribuição, pois é caso de ser analisado pelo mesmo conselheiro que detinha anteriormente a sua carga.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento e os dados dos cursos ministrados pela IES. Não consta no presente processo a ata do colegiado deliberativo superior da IES, eis que este ainda não foi implementado. Esta peculiaridade se justifica pois se trata de IES recentemente credenciada.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES não possui, até a presente data, regimento aprovado. O credenciamento ocorreu em 20/10/98, com a edição da Portaria MEC nº 1.167/98 que autorizou o funcionamento do curso de Administração, Habilitação em Gestão de Negócios.

O texto regimental é composto por 122 artigos, distribuídos em 7 títulos, capítulos e seções, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O artigo 2º dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 1º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 1º, I), a formação de profissionais (art. 1º, II), o incentivo à pesquisa (art. 1º, III), a difusão do conhecimento (art. 1º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 1º, VI e VII).

O artigo 5º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES. O artigo 7º da proposta regimental consigna que o colegiado deliberativo superior da IES será composto majoritariamente por docentes.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 10, § 1º, da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor da IES exercerá mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

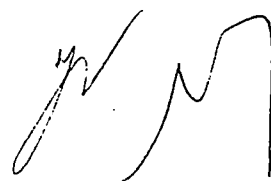
Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 1º, § 2º, que determina a observância pela IES da legislação em vigor.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados nos artigos 39 e 40 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 77), a exigência de catálogo de curso (art. 52, parágrafo único) e ao ingresso na instituição (art. 47). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 75 trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, §2º, da LDB. O artigo 83, XI, consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, §3º, da LDB. O artigo 69, §1º, da proposta regimental consigna que a frequência discente é obrigatória.

No artigo 68 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O mesmo artigo trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas se darão na forma da lei.



O artigo 41 da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas no artigo 3º e seu parágrafo único da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

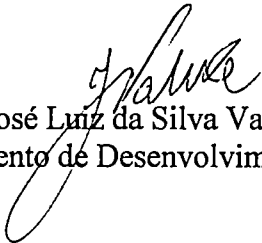
Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

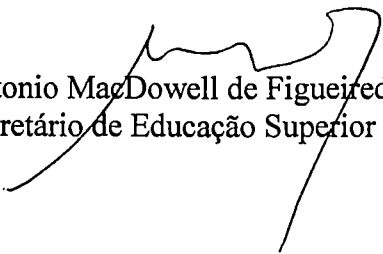
Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação do regimento da Faculdade de Administração do Centro Educacional de Educação Superior, que passará a denominar-se Faculdade de Administração Milton Campos, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro Educacional de Ensino Superior, com sede no município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 09 de fevereiro de 2001.


José Luiz da Silva Valente

Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior

De acordo.


Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior